



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000882-28.2024.8.26.0252, da Comarca de Ipaçu, em que é apelante ALMIR DA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000882-28.2024.8.26.0252

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (**Direito Privado 2**)

Apelante: Almir da Silveira

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Vara Única do Foro de Ipaussu

Juiz Prolator: Rodrigo Jae Hwa An

Voto nº 2.303

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Pedido de revisão das cláusulas contratuais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Preliminar. Intempestividade. Rejeitada. O recurso é tempestivo. O prazo recursal teve início em 06 de novembro de 2024, 1º dia útil subsequente à data de disponibilização e terminou em 04 de dezembro de 2024, data do protocolo do apelo.

Prova pericial. Prescindível para solução da lide. Taxas e tarifas previstas de forma clara e inteligível no contrato.

Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança devida.

Seguro prestamista. Ausência de abusividade da cobrança. Contratação realizada em apartado, com previsão expressa da possibilidade de cancelamento do seguro, a pedido do segurado, a qualquer tempo. Cláusula expressa que prevê ser facultativa a contratação. Não comprovada a obrigatoriedade da contratação. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972.

Juros remuneratórios. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo. Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Sentença de improcedência mantida. Honorários de

sucumbência majorados.

Recurso não provido, com majoração dos honorários de sucumbência.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais julgado improcedente pela r. sentença de fls. 137/144, cujo relatório é adotado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade concedida (fls. 58).

Inconformado, recorreu o autor (fls. 147/159), aduzindo abusividade da cobrança de tarifas e encargos, os quais alteraram o valor da parcela, ferindo o princípio do equilíbrio contratual ao onerar excessivamente o consumidor. A onerosidade excessiva autoriza a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. A cobrança de tarifas por serviços não prestados seria abusiva. Quanto à tarifa de cadastro é ilegal e estaria acima da média do mercado, inexistindo justificativa para o valor cobrado. Em relação à tarifa de avaliação do bem, não ficou comprovada efetiva prestação do serviço pelo apelado. Impugnou a cobrança de seguro, pois não lhe foi facultada a contratação e a indicação da seguradora de sua confiança. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada, a contratação se deu no momento da celebração do contrato de financiamento, integrando o montante financiado, sendo nítida a prática de venda casada. Apontou irregularidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente e juros remuneratórios, assim como ilegalidade da utilização da Table Price, pois importa na capitalização indevida de juros, sendo a Medida Provisória nº 1.963/2000 inconstitucional e contrário ao posicionamento trazido pelo Supremo Tribunal Federal. Descabida a tese fixada pelo REsp 973827/RS de que a taxa de juros mensal superior ao duodécuplo da mensal

não implica em capitalização de juros, cabendo ao perito tal decisão. Discorreu sobre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada, relatando discrepância e sobre a possibilidade de mudança do método de amortização utilizado, para um menos danoso ao consumidor. Requereu a revisão dos juros remuneratórios, a exclusão da capitalização mensal juros, autorizando-se a adoção do sistema de amortização Gauss, com restituição simples do indébito, nos termos supra requerido, com inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade concedida (fls. 58).

A parte contrária apresentou contrarrazões, aduzindo intempestividade do recurso. No mais, refutou os argumentos apresentados pela parte apelante (fls. 174/196).

É o relatório.

Consta nos autos ter o autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, representado por cédula de crédito bancário, firmada em 30 de setembro de 2023 (fls. 19/21 e 107/109), afirmando, em suma, abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada. Impugnou ainda a cobrança de valores referentes a tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem e seguro prestamista, que considera serem ilegais e abusivas. Ao ajuizar a demanda, busca a revisão do contrato para afastar a capitalização mensal, aplicando-se o sistema de amortização pelo método Gauss, bem como a nulidade da cobrança das tarifas de indevidas, condenando o réu à devolução simples dos valores pagos a maior.

Insurge-se o autor a respeito da capitalização dos juros remuneratórios e tarifas contratadas.

Ab initio, desacolho a preliminar de intempestividade.

O recurso é tempestivo. Observa-se feriados nos dias 15

e 20 de novembro de 2024 (fls. 165) e suspensão dos prazos do dia 22 ao dia 26 de novembro de 2024 (fls. 166). Assim, o prazo recursal teve início em 06 de novembro de 2024, 1º dia útil subsequente à data de disponibilização e terminou em 04 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 224 do Código de Processo Civil.

No mais, cumpre consignar que a prova pericial requerida é despicienda, diante do teor do quanto requerido na inicial já que, como no caso dos autos, a análise da *quaestio* (revisão na aplicação de juros remuneratório e capitalização diária de juros) deve se dar com a observação da jurisprudência desta Corte e os entendimentos estabelecidos nos repetitivos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não há utilidade na produção da prova pericial, porquanto as taxas de juros contratadas são aspectos documentalmente comprovados, inexistindo fato que convença da necessidade de maior dilação, cuja tese se restringe a alegações genéricas da necessidade da prova técnica.

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo interno em recurso especial interposto contra acórdão prolatado por Tribunal local em ação revisional de contrato bancário (no AREsp 1595938/RS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 21/09/2020).

Entendimento harmônico aos precedentes deste Tribunal:

“DIREITO BANCÁRIO E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por Shirley de Fátima Serrano Caldeira contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de cartão de crédito, afastando a alegação de abusividade dos juros remuneratórios e a ocorrência de anatocismo. **A apelante sustenta a necessidade de realização de perícia contábil**, a abusividade dos

encargos contratuais e a ocorrência de danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia contábil; (ii) se as taxas de juros cobradas pela instituição financeira são abusivas, ensejando a revisão do contrato; (iii) se há fundamento para a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminar. **Prescindível a perícia contábil. Contrato claro quanto aos encargos. Não há cerceamento de defesa, pois a matéria debatida nos autos envolve essencialmente questões de direito e os documentos apresentados são suficientes para o julgamento da causa, tornando desnecessária a realização de perícia contábil.** Mérito. Nos termos

da Súmula 382 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo necessária demonstração concreta de desvantagem exagerada ao consumidor. A taxa de juros aplicada ao contrato da autora não excede significativamente a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, ficando próxima a uma vez e meia a média, o que, segundo a jurisprudência do STJ (REsp 1.061.530/RS), não caracteriza abusividade. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos bancários firmados após a MP nº 1.963-17/2000 (posteriormente convertida na MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ. A ausência de irregularidade na cobrança de encargos afasta a pretensão de indenização por danos materiais ou morais, dependentes da pretensão revisional. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A realização de perícia contábil é desnecessária quando a questão pode ser resolvida com base em provas documentais e na análise das cláusulas contratuais. 2. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano não configura abusividade, sendo necessário demonstrar que a taxa aplicada ultrapassa em muito a média de mercado e coloca o consumidor em desvantagem excessiva. 3. A capitalização mensal de juros é válida quando pactuada expressamente no contrato, nos termos da jurisprudência do STJ. 4. A ausência de abusividade na cobrança de encargos contratuais afasta a possibilidade de condenação por danos materiais ou morais". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: CPC, arts.

85, §8º e §11, 1.026, §2º; CC, arts. 354, 394, 396, 406, 927; CDC, arts. 6º, V, 51, §1º; MP nº 2.170-36/2001. Jurisprudência: STJ, Súmula 297, 382, 539, 541. STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009. STJ, AgInt no AREsp 1595938/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/09/2020”.

(TJSP; Apelação Cível 1019537-97.2023.8.26.0344; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) – **Sem destaques no original.**

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Cabimento em parte. **PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Perícia contábil desnecessária, na espécie.** Adequação das cláusulas contratuais analisadas à luz da legislação e jurisprudência nacionais. **Juiz que é o destinatário da prova e pode indeferir as que reputar desnecessárias para o deslinde da controvérsia.** MÉRITO. Abusividade na taxa de juros inserida no contrato não verificada. Taxa de juros remuneratórios inferior àquela divulgada pelo Bacen. Revisão que é medida excepcional (art. 421, parágrafo único, CC). Capitalização admitida no caso concreto. Previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal. Regularidade (REsp 973.827-RS). Substituição da Tabela Price pelo método Gauss. Impossibilidade. Inexistência de ilegalidade, no caso dos autos. Tarifa de cadastro. Possibilidade de cobrança no início do relacionamento com a instituição financeira. Cobrança mantida. Tarifa de registro. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1.578.553/SP). Regularidade da cobrança. Tarifa de avaliação do bem. Inexistência de provas da efetivação do serviço prestado (Inteligência de Recurso Repetitivo). Restituição devida. Seguro prestamista. Índícios de venda casada. Prática vedada pelo art. 39, I, do CDC. Ausência de oferecimento de outras opções de seguradoras em instrumento apartado. Restituição devida. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte”.

(TJSP; Apelação Cível 1008152-51.2023.8.26.0604; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) – **Sem destaques no original.**

Outrossim, os contratos de adesão são lícitos, previstos no sistema jurídico, não implicando em abusividade nem vício de consentimento; inexistindo, qualquer ofensa ao dever de informação, prevista nos artigos 46 e 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Quanto à **tarifa de cadastro**, cumpre sublinhar que sua legalidade foi consolidada no julgamento do REsp nº 1.251.331-RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Neste precedente, ficou estabelecida a validade da tarifa, destinada à remuneração dos serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e ao tratamento de informações necessárias ao início de um relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que expressamente prevista no contrato.

No caso em tela, o contrato de financiamento foi celebrado em 30 de setembro de 2023, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, assim, a cobrança da referida tarifa. Ademais, a tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, pois atendeu aos requisitos normativos estabelecidos.

É o que preconiza a Súmula 566 do e. Superior

Tribunal de Justiça, ao estabelecer: “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Desta forma, não se identifica irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, pois claramente pactuada entre as partes, em conformidade com as normas aplicáveis e respaldada pela jurisprudência consolidada.

Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. CONTRATOS BANCÁRIOS. TARIFA DE CADASTRO. NÃO ABUSIVIDADE. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso somente do banco. Tarifa de cadastro. Validade. O contrato celebrado entre as partes previu a cobrança da tarifa de cadastro. Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso sub judice, o contrato de financiamento foi firmado pelas partes no ano de 2022, ou seja, após o início da vigência da citada Resolução 3.518/2007. Não abusividade na cobrança. Ação julgada improcedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”

(TJSP - Apelação Cível: 1080168-60.2023.8.26.0100 São Paulo, Data de Julgamento: 30/01/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024).

“REVISIONAL Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) Tarifa de cadastro Exegese de julgamento repetitivo do STJ Legalidade da cobrança de tarifa de cadastro Entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido.”

(TJSP - Apelação Cível: 1025366-70.2023.8.26.0405 Osasco, Relator: Apelação Cível nº 1000882-28.2024.8.26.0252 -Voto nº 2303 - js

Vicentini Barroso, Data de Julgamento: 15/04/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2024).

A questão referente à tarifa de **avaliação de bens** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”.

Assim, além de afastada a ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação** do bem, há documento a comprovar a efetiva prestação de serviços (fls. 115/116).

Logo, se a cobrança da tarifa de avaliação se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, **não** sendo o caso dos autos.

Ademais, o pagamento da tarifa no valor de R\$ 270,00 não representa onerosidade excessiva ao consumidor.

No tocante à cobrança ao **seguro**, houve a contratação de Seguro Prestamista com a seguradora Zurich Brasil Seguros S.A. sendo o valor do prêmio R\$ 1.288,52, conforme proposta de adesão formalizada em apartado (fls. 112/113); o que presume ter sido oportunizada ao autor a não contratação.

Além disso, consta de forma expressa no contrato “A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver” (fls. 112).

Portanto, considerando que a contratação se deu de forma apartada ao contrato de financiamento e era opcional, tendo o autor assinado o contrato sem qualquer ressalva, não restou configurada a venda casada.

Ressalte-se não haver comprovação de ter o segurado solicitado o cancelamento do seguro.

Sendo assim, incabível a devolução dos valores pagos a título de seguro, porquanto não comprovado nos autos ter sido o autor compelido a contratar, aplicando-se o entendimento contido no Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja

diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.".

Os **juros**, fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 3,16% ao mês e 45,26% a.a. (fls. 19/21 e 107/109).

E, em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (30 de setembro de 2023), era de 25,95% a.a e 1,94% a.m.

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período	Função		
30/09/2023 a 30/09/2023	Linear		
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20749		25471
mês/AAAA	% a.a.		% a.m.
set/2023	25,95		1,94
	BCB-DSTAT		BCB-DSTAT

Por conseguinte, constata-se que a taxa de juros prevista no contrato firmado não superava em demasia os percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva, pois não excedido o dobro da taxa média do mercado.

Assim, embora o autor tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, **não** demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

A invocação da **taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central** não evidencia, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008 (**Tema 27**), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. – **Sem destaques no original.**

No mais, quanto aos **juros remuneratórios**, a taxa contratada foi de 3,16% ao mês e 45,26% a.a. (fls. 19/21 e 107/109), superior ao duodécuplo, e às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de **anatocismo**. Para tanto, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

Assim, não há ilegalidade na **capitalização dos juros mensais**, não se olvide ter o apelante escolhido a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”. Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça:

“Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à

anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Importante ainda frisar que de acordo com entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de se incluir de forma expressa nos contratos o termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo, como no presente caso.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. O autor escolheu a instituição financeira com a qual firmou o contrato. No instrumento há informação quanto ao número de parcelas, cujo valor mensal é fixo, sendo possível ao autor aferir o valor que seria pago ao final do contrato.

Importante ainda frisar que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com outros custos próprios da operação.

Assim, não verificada qualquer abusividade nas cláusulas contratuais, não há se falar em recálculo das parcelas, tampouco em readequação.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil para fins de execução da verba de sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora